

PPR Mais Banco CTT

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida, doravante designada por Zurich, e o tomador do seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **PPR Mais Banco CTT**, uma solução de seguro de vida individual, ligada a fundos de investimento (unit-linked), que cumpre os requisitos específicos dos produtos classificados como PPR (Plano Poupança Reforma) e que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) Tomador do Seguro** - Pessoa singular, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- b) Pessoa Segura** - Pessoa cuja vida se segura.
- c) Beneficiário** - Pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.
- d) Agregado familiar** - A pessoa a quem incumbe a sua direção, bem como os dependentes a que alude o número 4 do artigo 13º do Código do IRS.
- e) Apólice** - Documento que formaliza o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a Zurich, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas.
- f) Ata Adicional** - Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.
- g) Valor de Transferência** - Montante devido pela Zurich em caso de transferência do contrato.
- h) Valor de Reembolso** - Montante devido pela Zurich nas situações legais de Reembolso antecipado do contrato.
- i) Participação nos Resultados** - Direito contratualmente previsto do tomador do seguro ou da pessoa segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente contrato.
- j) Prémio** - Valor pago pelo tomador do seguro à Zurich pela contratação do seguro, nas modalidades seguintes:
 - i.** Prémio Único – Prémio não periódico contratado no início do contrato;
 - ii.** Prémio Suplementar – Outros prémios pagos durante o contrato, desde que aceites pela Zurich.
- k) Data de Vencimento do Recibo** – É a data de início do período a que o recibo se refere.
- l) Data Aniversário** – Data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.
- m) Reforma por velhice** - Considera-se nesta situação a pessoa segura a quem tenha sido atribuída pensão de velhice por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública.
- n) Desemprego de longa duração** – Consideram-se nesta situação a pessoa segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de doze meses desempregados e inscritos nos respetivos centros de emprego.
- o) Incapacidade permanente para o trabalho** - Consideram-se nesta situação a pessoa segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar que:
 - i.** Sejam titulares de pensão de invalidez por qualquer regime de proteção social, nomeadamente da Segurança Social ou da Função Pública;
 - ii.** Sejam titulares de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%
 - iii.** Não se encontrando em nenhuma das duas situações anteriores, detenham incapacidade permanente causada por ato da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão.
- p) Doença grave** - Consideram-se nesta situação a pessoa segura ou os elementos que constituam o seu agregado familiar, vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afetado, pode pôr a vida em risco e/ou exige tratamento prolongado e/ou provoca incapacidade residual importante.
- q) Valor de Referência** – Corresponde, em cada momento, à soma do produto do número de unidades de participação de cada fundo autónomo afetadas à Apólice pelo valor da respetiva Unidade de Participação naquela data.
- r) Unidade de Participação** – Fração em que se reparte o património de um Fundo Autónomo.
- s) Valor da Unidade de Participação** – Valor em que se subdivide o património de um Fundo Autónomo e é calculado dividindo o valor do património líquido desse fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.
- t) Autocertificação** – Declaração dos intervenientes no contrato, em regra, constante da proposta, onde estes confirmam a sua residência fiscal.
- u) FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act)** - Legislação dos Estados Unidos da América que visa combater a evasão fiscal no âmbito de investimentos realizados no estrangeiro por “Pessoas dos Estados Unidos da América”.

Cláusula 2ª Regime e Lei Aplicável

1. O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais e Condições Particulares contratadas e, no omissivo, pelas disposições da Lei aplicável.
2. As partes podem escolher a Lei aplicável ao contrato, quer à totalidade, quer apenas a uma parte do mesmo, assim como alterar, em qualquer momento, a Lei aplicável, sujeitando o contrato a uma Lei diferente. Todavia, a mesma só pode recair sobre Leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério ou esteja em conexão com alguns elementos do contrato de seguro.
3. As disposições imperativas em matéria de contrato de seguro que tutelem interesses públicos, designadamente de consumidores ou de terceiros, regem imperativamente a situação contratual, qualquer que seja a Lei aplicável, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte de escolha das partes.
4. Salvo convenção em contrário, a Lei aplicável ao **PPR Mais Banco CTT** é a Portuguesa.
5. Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução do mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso.

Cláusula 3ª Alteração de Residência

1. O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.
2. Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o tomador do seguro e/ou pessoa segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais, bem como sujeitar o tomador do seguro e/ou a pessoa segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.
3. **Caso o tomador do seguro e/ou a pessoa segura mude a sua residência para outro país, durante a vigência da apólice, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 30 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder a alterações nas condições do contrato de seguro que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.**
4. A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o tomador do seguro e/ou a pessoa segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.
5. A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o tomador do seguro ou as pessoas seguras incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4ª Objeto do Contrato

Pelo presente contrato denominado **PPR Mais Banco CTT**, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência em caso de Vida da pessoa segura no termo do contrato. Em caso de Morte da pessoa segura durante a vigência do mesmo, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência calculado à data de ocorrência da morte, se esta for comunicada até 30 dias após o falecimento da pessoa segura. Caso contrário, o Valor de Referência em caso de morte será calculado utilizando a cotação da unidade de participação no 2º dia útil após a data de participação da morte.

Cláusula 5ª Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares e tem a duração aí fixada. A duração do contrato é no mínimo até aos 60 anos de idade da pessoa segura, não podendo nunca ter uma duração inferior a 5 anos.
2. Sendo o Tomador do Seguro uma pessoa individual, decorridos catorze dias após a receção da proposta de seguro, sem que a Zurich tenha notificado o proponente da aceitação, da recusa ou da necessidade de recolher outros esclarecimentos que esta considere essenciais à sua avaliação, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos.

Cláusula 6ª **Incontestabilidade**

1. As declarações prestadas pelo tomador do seguro e pela pessoa segura servem de base à aceitação do contrato.
2. A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.
3. Entende-se por dolo o conhecimento por parte do tomador do seguro ou da pessoa segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 7ª **Dever de declaração inicial do risco**

O tomador do seguro e ou a pessoa segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração ou entrega, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 8ª **Prémios**

1. O prémio é definido pelo tomador do seguro e devido antecipadamente, por uma só vez.
2. Além do prémio contratado, são permitidos, mediante acordo com a Zurich, durante a vigência do contrato prémios suplementares.
3. A aceitação de qualquer prémio, único ou suplementar, fica sujeita à análise e decisão por parte da Zurich, a quem se reserva o direito de não aceitar o prémio proposto, sendo nessa situação informado o tomador do seguro.
4. O pagamento do prémio único contratado ou dos prémios suplementares será feito pelo tomador do seguro através de débito direto de acordo com o sistema SEPA em vigor.

Cláusula 9ª **Fundos Autónomos Disponíveis e respetivas regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas de cada Fundo Autónomo**

1. O investimento dos prémios será realizado no único fundo que se encontra disponível e sempre de acordo com o perfil de risco do investidor definido pelo respetivo “Teste de Apreciação sobre o Carater Apropriado do Produto ao Cliente”.
2. O tomador do seguro tem à sua disposição o fundo autónomo “PPR Mais Banco CTT Conservador”, que assente no regime jurídico do PPR atualmente em vigor, e investe nas classes de ativos com as seguintes características:
 - Fundos de Ações com um máximo de exposição de 60%;
 - Fundos de Obrigações com um máximo de exposição de 50%;
 - Fundo Monetários com um máximo de exposição de 50%;
 - Fundos Imobiliários com um máximo de exposição de 20%;
 - Fundos Alternativos (fundos de arbitragem, fundos de convertíveis, fundos de commodities, fundos de volatilidade, fundos de ações e obrigações long & short) com um máximo de exposição de 20%;
 - Depósitos à Ordem com um máximo de 20%.Para garantir a flexibilidade, diversificação do risco e transparência, o portefólio apenas utilizará Unidades de Participação de Fundos de Investimentos que sejam harmonizados ou UCIT Compliance.
Na composição do Fundo serão sempre cumpridas as normas legais e regulamentares do regime jurídico dos PPR que, em cada momento, sejam aplicáveis.
A gestão da exposição ao risco dos diversos tipos de ativos é feita de uma forma dinâmica em função das condições de mercado e da evolução macroeconómica.

Cláusula 10ª **Encargos**

1. Serão suportados pelo tomador do seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato.
2. Não existe encargo de subscrição.

3.

Os encargos de gestão anual serão debitados diariamente ao fundo e correspondem a 1,2% ao ano sobre o valor do fundo.

4.

Os custos associados à gestão da carteira de ativos, subjacente ao fundo autónomo, encontram-se indicados no respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental).

Cláusula 11ª

Modificações

1.

O tomador do seguro pode solicitar modificações ao presente contrato tais como duração do contrato e beneficiários, ambos desde que de acordo com a legislação em vigor.

2.

Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tomam efeito à data da solicitação, desde que aceites pela Zurich. A confirmação desta aceitação é efetuada pela disponibilização ao tomador do seguro de uma Ata Adicional ou novas Condições Particulares.

Cláusula 12ª

Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação

1.

Os prémios pagos serão convertidos em Unidades de Participação do Fundo Autónomo constante da Clausula 9ª e das Condições Particulares.

2.

O número de Unidades de Participação subscritas será igual ao número de unidades que resulte da divisão do prémio apurado em 1. e o valor unitário das Unidades de Participação à data da subscrição.

3.

O valor unitário das Unidades de Participação é apurado diariamente.

4.

Os rendimentos gerados pelo Fundo Autónomo serão reinvestidos automaticamente nesse mesmo fundo.

Cláusula 13ª

Liquidação do Fundo

1.

Considera-se como diminuição substancial do valor de um fundo, uma quebra superior a 70% na cotação da unidade de participação nos últimos 90 dias.

E considera-se que um Fundo tem valorização diminuta quando não representar mais de 5% do valor total dos Fundos disponíveis para este seguro. Em caso de liquidação de um fundo, por parte da Zurich, o valor correspondente às Unidades de Participação existentes será:

i) convertido em Unidades de Participação de um dos fundos remanescentes se adequados ao perfil do Tomador;

ii) a ausência de fundos remanescentes ou de fundos adequados ao perfil do Tomador, as unidades de participação serão liquidadas à data da última cotação disponível do fundo liquidado, sem que haja lugar à cobrança de quaisquer encargos por parte da Zurich.

Cláusula 14ª

Participação nos Resultados e Composição dos Fundos Autónomos

1.

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados. O valor dos rendimentos está incorporado no valor da unidade de participação.

2.

Os Fundos Autónomos abrangidos pelo presente contrato serão constituídos por ativos respeitando os valores máximos e mínimos nos termos da legislação e da Política de Investimentos em vigor a cada momento.

Cláusula 15ª

Reembolso

1.

O Valor de Reembolso é igual ao Valor de Referência no segundo dia útil após a data da solicitação.

2.

A data da solicitação do reembolso é considerada a data da receção do respetivo pedido, por escrito, nos escritórios da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo tomador do seguro.

3.

A efetivação de reembolsos parciais, ocasionará automaticamente, um reajustamento do número de unidades de participação.

4.

O reembolso total produz a anulação do contrato desde a data em que foi solicitado.

5.

O Valor de Reembolso é calculado com referência ao segundo dia útil após a data da sua solicitação e posto à disposição num prazo não superior a trinta dias após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

Cláusula 16ª **Condições de reembolso**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tomador do seguro pode, antes do termo do prazo previsto no Contrato, mediante pedido escrito, solicitar o Reembolso do valor de referência:
 - a) Reforma por velhice da pessoa segura;
 - b) Desemprego de longa duração da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave da pessoa segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos 60 anos de idade da pessoa segura;
 - f) Em caso de morte da pessoa segura;
 - g) Em caso de morte do cônjuge da pessoa segura.
 - h) Utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor.
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo tomador do seguro.
3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a pessoa segura pode solicitar o reembolso da totalidade das unidades de participação ao abrigo das alíneas a), e) e h) do número 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
4. O disposto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
5. Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, nos casos em que por força do regime de bens do casal o contrato PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da pessoa segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou quando o cônjuge da pessoa segura complete os 60 anos de idade.
6. Para efeitos da alínea g) do número 1 e, por força do regime de bens do casal, o contrato PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.
7. Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos números 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Cláusula 17ª **Transferência**

1. O tomador do seguro pode em qualquer momento solicitar a transferência parcial ou total do contrato para outro Segurador ou para uma Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, devendo fazer acompanhar o pedido de transferência da indicação da entidade que a vai receber e de uma declaração dessa mesma entidade aceitando a transferência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o tomador do seguro for uma pessoa coletiva, o pedido de transferência apenas pode ser exercido pela pessoa segura.
3. O valor a transferir corresponde ao valor de referência no momento de execução da transferência.
4. A Zurich executará o pedido de transferência no prazo máximo de 10 dias úteis e informará o tomador do seguro, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor de referência, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.
5. Em caso de transferência, a Zurich transferirá, diretamente para a entidade aceitante, o montante referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

Cláusula 18ª **Resgate Total do Contrato**

1. Fora das condições previstas na Cláusula 16ª o presente contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva liquidação do prémio contratado.
2. A data de solicitação do resgate é considerada a data do segundo dia útil após a receção do respetivo pedido por parte da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo tomador do seguro.
3. O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.
- 4.

O Valor do Resgate Total será igual ao Valor de Referência na data de solicitação definida no ponto 2 após a data de solicitação do resgate, deduzido de uma taxa de 0,2% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante os primeiros seis meses do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

Cláusula 19ª **Resgate Parcial do Contrato**

1.
Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, e fora das condições previstas na Clausula 16ª, a Zurich procederá, a pedido do tomador do seguro, a resgates parciais, até 90% do número das unidades detidas.

2.
O Valor do Resgate Parcial será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data da solicitação, deduzido de uma taxa de 0,2% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante os primeiros seis meses do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

Cláusula 20ª **Falta de pagamento dos prémios**

1.
Se o pagamento do primeiro prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao tomador do seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.

2.
Se o pagamento de um prémio suplementar não for efetuado até à data limite indicada para o efeito, o mesmo será anulado, não se refletindo na quantidade de unidades de participação os efeitos dessa entrega.

Cláusula 21ª **Beneficiários**

1.
São beneficiários do presente contrato, em caso de vida, a pessoa segura e, em caso de morte, os beneficiários designados pelo tomador do seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, desde que, com o acordo expresso da pessoa segura. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completos, a morada e os números de identificação civil e fiscal.

2.
Qualquer alteração dos beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada por escrito à Zurich e recebida na Sede ou em qualquer Área Comercial. Contudo, o seu efeito reportar-se-á à data do correio aposta no respetivo sobrescrito, se este for o meio utilizado para o envio, ou a data de receção na Sede ou em qualquer Área Comercial da Zurich, se for entregue diretamente por mão própria. Em caso de dúvida, subsistirá sempre esta última data.

3.
Esta solução não contempla a irreversibilidade do beneficiário.

Cláusula 22ª **Condições em que o beneficiário adquire o direito a ocupar a posição do tomador do seguro**

1.
O beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do tomador do seguro, mantendo-se a pessoa segura, em caso de morte daquele se for uma pessoa singular ou em caso de cessação de atividade ou falência se aquele for uma pessoa coletiva.

2.
A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 23ª **Cessão da posição contratual**

1.
O tomador do seguro, não sendo pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a Zurich.

2.
Para esse fim, o atual tomador do seguro deverá enviar carta à Zurich a comunicar que cede a sua posição contratual ao novo tomador do seguro, e este deve expressamente aceitar, perante a Zurich, as novas responsabilidades de que fica investido.

3.
A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada à pessoa segura e constar de novas condições particulares da apólice.

Cláusula 24ª **Informação ao tomador do seguro**

1.
A Zurich informará trimestralmente o tomador do seguro do número de Unidades de Participação detido e do seu valor.

2.
A Zurich publica diariamente no site www.zurich.com.pt o valor de cada unidade de participação. Estão igualmente disponíveis no referido site, as Condições Gerais, as Condições Pré-Contratuais, o Documento de Informação Fundamental e o Boletim Periódico.

Cláusula 25ª
Comunicações entre as Partes

1. Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do tomador do seguro e da pessoa segura, aqueles que foram indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.
2. O tomador do seguro e ou a pessoa segura que fixarem residência no estrangeiro, devem designar domicílio em Portugal para efeitos do presente contrato.
3. Todas as comunicações dirigidas para o último domicílio conhecido em território português consideram-se validamente efetuadas.
4. As comunicações entre as partes podem ser feitas por correio para o domicílio do tomador do seguro e da pessoa segura, respeitando o referido nos pontos anteriores, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito

Cláusula 26ª
Denúncia do contrato

1. **O presente contrato pode ser livremente denunciado pelo tomador do seguro, desde que enviada comunicação à Zurich com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.**
2. **Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do Valor de Resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 21ª.**

Cláusula 27ª
Revogação do contrato

1. **O contrato de seguro pode, em qualquer momento, ser revogado, por acordo entre as partes.**
2. **Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 21ª.**

Cláusula 28ª
Resolução do contrato por justa causa

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos definidos nos números seguintes.**
2. **A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**
3. **A resolução do contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pela Zurich, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

Cláusula 29ª
Livre Resolução

O tomador do seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que tiver suportado, bem como do custo da Apólice se for caso disso.

Cláusula 30ª
Reposição em vigor

O tomador do seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o contrato resolvido, mediante acordo com a Zurich.

Cláusula 31ª
Opções na Liquidação das Importâncias Seguras

1. Consoante a opção do beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:

- a) Pagamento único;

- b) Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;
- c) Qualquer composição das modalidades anteriores.
- d) Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo tomador do seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich

2.

A liquidação das importâncias seguras aos beneficiários designados será sempre efetuada sob a forma de cheque ou transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do tomador do seguro

Cláusula 32ª

Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras

1.

A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, será feita aos beneficiários das respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.

2.

São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:

a) Em qualquer circunstância:

- i. Certidão de Nascimento ou Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão da pessoa segura;
- ii. Documento comprovativo da Identidade e da Identificação Fiscal dos beneficiários.

b) Em caso de Morte da pessoa segura:

- i. Certificado de óbito da pessoa segura;
- ii. Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício

c) Em caso de reembolso por situação de Reforma por Velhice, documento comprovativo da qualidade de pensionista emitido pela entidade processadora da Pensão;

d) Em caso de reembolso por situação de Desemprego de Longa Duração, certificação feita pelo centro de emprego em que o trabalhador se encontre inscrito;

e) Em caso de reembolso por situação de Incapacidade Permanente, sentença de onde conste a Incapacidade Permanente ou, na sua falta, certificação dessa incapacidade efetuada por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal;

f) Em caso de reembolso por situação de Doença Grave, atestado médico passado pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o elemento do Agregado Familiar.

3.

Nos casos em que por força do regime de bens do casal, o contrato seja um bem comum, do pedido de reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge da pessoa segura, deve constar o respetivo consentimento escrito.

4.

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Zurich poderá solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.

5.

Sempre que o tomador do seguro seja uma pessoa coletiva e se verifique um pedido de reembolso ao abrigo do número 7 do artigo 16º, a Zurich informará o tomador do seguro do respetivo pedido.

6.

Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele, numa conta com movimentação disponível a partir da maioridade

7.

Se à data da liquidação das importâncias seguras, o beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos herdeiros legais da pessoa segura, exceto no caso em que o beneficiário seja irrevogável, sendo nesse caso a liquidação das importâncias seguras feita aos herdeiros legais do beneficiário.

8.

Se a liquidação das importâncias seguras não ocorrer no prazo de trinta dias após a receção de todos os documentos para tal necessários, e o atraso seja imputável à Zurich, o valor será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal em vigor.

9.

Não havendo beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas, em caso de vida, à pessoa segura e, em caso de morte, aos herdeiros legais da pessoa segura.

10.

Existindo mais de um beneficiário, para o pagamento das importâncias seguras será necessário a quitação conjunta dos beneficiários.

Cláusula 33ª

Regime Fiscal

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 34ª

Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira

1.

O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.

2.

Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer pessoa singular ou coletiva com:

- a) direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;
- b) poderes para alterar os beneficiários do contrato;
- c) direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

3.

A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.

4.

Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.

O tomador do seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o tomador do seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.

6.

A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.

7.

Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do beneficiário para além dos previstos no número 2 da Cláusula 32ª.

8.

Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao tomador do seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

Cláusula 35ª
Sanções Económicas e Comerciais

1.

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.

2.

A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros reembolsos, se ao fazê-lo estivermos a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.

3.

A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o tomador do seguro e/ou pessoa segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico Português.

Cláusula 36ª
Reclamações e arbitragem

1.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich—Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF—Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4.

O recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A., a este ERAL, (Entidade de Regularização Alternativa de Litígios) será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

Cláusula 37ª

Relatório sobre a solvência e a situação financeira

O relatório sobre a solvência e a situação financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.

Cláusula 38ª

Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 39ª

Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Zurich - Companhia de Seguros Vida S.A. Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa **NUIPC:** 503 583 456

Sede: R. Barata Salgueiro, 41 1269-058 Lisboa **Capital Social Realizado:** 20.660.260,00 Euros

Tel.: 21 313 31 00 - **Fax:** 21 313 31 11 - **www.zurich.com.pt**

zurich.helppoint.portugal@zurich.com